



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13808.000142/94-03
Recurso n.º : 118.452
Matéria: : IRPJ – EXS: DE 1989 e 1991
Recorrente : SCHERING DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo – SP.
Sessão de : 14 de setembro de 1999
Acórdão n.º : 101-92.801

DECADÊNCIA – CONTAGEM DO PRAZO (TERMO INICIAL) – A partir do exercício de 1983, a contagem do prazo decadencial se inicia na data da apresentação da declaração de rendimentos, quando se opera o denominado “auto de lançamento”. Alcançado pela decadência o exercício de 1989.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO JÁ COMPENSADO PELA AUTORIDADE LANÇADORA EM PROCESSO ANTERIORMENTE INSTAURADO CONTRA A MESMA EMPRESA – Exercício de 1991: Procedente a glosa se o sujeito passivo não logra comprovar que ainda possuía prejuízo compensável.

Acolhimento da preliminar de decadência quanto ao exercício de 1989.

Negado provimento quanto ao mérito.

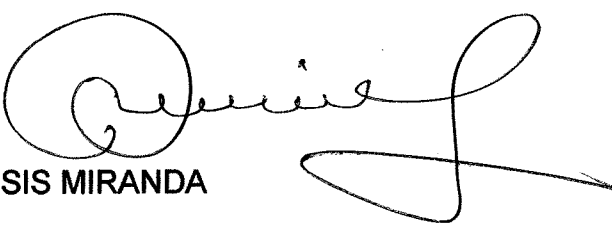
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SCHERING DO BRASIL QUÍMICA FARMACÊUTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência no exercício de 1989 ano base de 1988, e no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo n.º : 13808.000142/94-03
Acórdão n.º : 101-92.801

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR



FORMALIZADO EM: 25 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, SANDRA MARIA FARONI e RAUL PIMENTEL. Ausentes, justificadamente os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 13808.000142/94-03
Acórdão n.º : 101-92.801

Recurso n.º : 118.452
Recorrente : SCHERING DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.

RELATÓRIO

Em sessão realizada em 16.09.93, a Terceira Câmara deste Colegiado, através do Acórdão nr. 103-14.002, deu provimento parcial ao Recurso nr. 98.210 interposto por SCHERING DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA., para excluir da tributação a parcela de Cz\$ 338.823,00, remanescendo base de cálculo tributável da ordem de Cz\$ 337.756,398,00, relativo ao ano-base de 1987, exercício de 1988, (processo nr. 10880.020631/89-81).

Intimada a empresa a fazer o pagamento do crédito tributário mantido pela decisão de 2ª instância, bem como proceder as alterações no LALUR a partir do exercício de 1988, visto que o prejuízo de Cz\$ 59.021.700,00 apurado no ano-base de 1987, já fora totalmente absorvido por ocasião da autuação, esta, ingressou com Ação Anulatória de débito fiscal que não foi acompanhada de depósito do montante integral em discussão, o que poderia conferir suspensibilidade do crédito tributário (art. 161, II do CTN).

Considerando que, com a decisão administrativa definitiva ficou caracterizada a duplicidade na compensação do prejuízo fiscal, apurado no exercício de 1988, posto que o lançamento de ofício já o contemplou, entendeu o fisco que o contribuinte não poderia dispor do mesmo, como efetivamente o fez, nos exercícios de 1989 e 1991, e, por tal razão, constitui o crédito tributário decorrente deste procedimento indevido realizado pelo contribuinte, como demonstrado.

Diante disso, passou o fisco a exigir o recolhimento do crédito tributário decorrente, manifestada pela redução indevida do Lucro Real do exercício de 1989, no montante de Cz\$ 119.123.697,41, e do Lucro Real do exercício de 1991,

Fm
LADS/

Processo n.º : 13808.000142/94-03
Acórdão n.º : 101-92.801

no montante de Cr\$ 63.024.928,91, o que foi feito pelo Auto de Infração de fls. 122/123, lavrado em 21.11.94.

Pelo seu inconformismo, a autuada ingressou com a Impugnação de fls. 126/130, na qual argüi a decadência do direito de lançar, eis que o prejuízo fiscal em que o fisco baseou-se na autuação, refere-se ao período-base de 1987, exercício de 1988.

Aponta ainda erros no Demonstrativo das compensações de prejuízos.

Pela decisão de fls. 163/170, o julgador singular rejeitou a preliminar de decadência do direito de lançar e julgou inteiramente descabida a alegação de que houve agravamento da exigência e mudança de fundamentação legal, referindo-se ao processo nr. 10880.020631/89-81.

No mérito exonerou da tributação o valor de Cr\$ 26.520,787, relativa ao exercício de 1991, para evitar a bi-tributação, mantendo o lançamento quanto a diferença de Cr\$ 36.504.143.

No tempestivo recurso de fls. 172/177, a recorrente insiste na decadência do direito de lançar e no agravamento da exigência, com mudança do enquadramento legal.

É o Relatório.



Processo n.º : 13808.000142/94-03
Acórdão n.º : 101-92.801

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

Como se vê da parte expositiva dos fatos, a exigência fiscal formulada no presente feito diz respeito a glosa do prejuízo fiscal apurado no exercício de 1988, e compensado indevidamente nos exercícios de 1989 e 1991, eis que o referido prejuízo fiscal já fora compensado pelo próprio fisco na oportunidade em que exarou o lançamento constante do processo nr. 10880.020631/89-81, relativo ao exercício de 1991, que já fora julgado pela Terceira Câmara deste Colegiado.

Verifica-se que a interessada se insurgiu contra a decisão proferida pela 3ª Câmara através do Acórdão nr. 103-14.002 de 09.08.93, ingressando na Justiça com Ação Anulatória de Débito Fiscal, que não foi precedida de depósito do montante em discussão, deixando de cumprir as determinações do aludido Acórdão.

Estou em que, a pendência judicial não está relacionada com a exigência formulada no presente feito, eis que aqui o que foi glosado, segundo o fisco, foi a compensação de prejuízo que já fora devidamente compensado na oportunidade em que foi constituído o lançamento objeto do processo nr. 10880.020631/89-81.

Por outro lado, se assim não fosse, a ação anulatória não precedida de depósito não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Quanto a decadência do direito de lançar, é de se levar em conta que a recorrente em 21.11.94, foi cientificada do lançamento onde foi glosado, no



LADS/

Processo n.º : 13808.000142/94-03
Acórdão n.º : 101-92.801

exercício de 1989 e 1991, a compensação de prejuízos relativos ao exercício de 1988.

Releva notar que a declaração de rendimentos do exercício de 1989, foi entregue em 26.04.89 (fls. 62), e a do exercício de 1991, em 29.05.91 (fls. 76).

Por aí se vê, que em relação ao exercício de 1989, (declaração entregue em 26.04.89), o fisco tinha o prazo até 26.04.94, para exarar o lançamento. Como o lançamento foi exarado em 21.11.94, realmente ocorreu a decadência do direito de lançar, por decorridos mais de cinco anos entre a data da entrega da declaração e o lançamento.

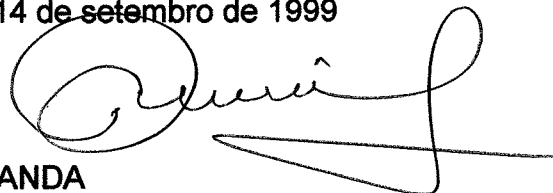
No tocante ao exercício de 1991, como a declaração de rendimentos foi entregue em 29.05.91, não ocorreu a decadência.

Acertadamente a decisão de 1º grau exonerou da tributação o valor de Cr\$ 26.520.787,00, relativo ao exercício de 1991, tendo em vista que já fora objeto de tributação no processo nr. 10880.020631/89-81.

Por todo o exposto, acolho a preliminar de decadência do direito de lançar, relativamente ao exercício de 1989, período-base de 1988, e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 1999

Francisco



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

Processo n.º : 13808.000142/94-03
Acórdão n.º : 101-92.801

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 25 OUT 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 03 NOV 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL